

PARECER JURÍDICO n. 139/2022
PIMB 789/2022

Imbituba, 23 de Maio de 2022

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 11/2022. Recurso Administrativo em face de habilitação e classificação em certame. Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de operação de circuito fechado de televisão (CFTV) e comunicação.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (PF)** em face da decisão nos autos do Pregão n 11/2022 que julgou habilitada e classificada a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA (TRIANGULO)**.

A empresa PF recorreu resultado do resultado da Licitação que terminou por declarar vencedora a empresa TRIÂNGULO, arguindo algumas inconsistências em sua proposta equalizada, uma vez que a proposta de preços equalizada não considerou a totalidade dos itens obrigatórios, como esculpido no edital, quais sejam, tributos, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, lucro, uniformes, alimentação, transporte, plano de assistência médico-hospitalar e odontológica e outros necessários ao cumprimento integral do objeto, conforme devidamente disciplinado no corpo do edital, em especial no item 4.1.4.3 e 5.4; que os custos, como plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, Adicional de Insalubridade, Treinamento e Reciclagem de Pessoal, entre outros, não constam da proposta equalizada; alega uma série de descumprimento de princípios setoriais, tais com isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a empresa TRIÂNGULO arguiu que a os itens indicados pela Recorrente, quais sejam assistência médico-hospitalar e odontológica e Treinamento e Reciclagem de Pessoa são custos eventualmente contemplados na taxa de administração

da empresa, não devendo ser repassado para a Administração Pública; que o posto já faz jus ao adicional de periculosidade e não insalubridade, conforme arguida pela Recorrente, e que este adicional de periculosidade já estaria incluso na tabela; requer o improvimento do recurso e a manutenção de sua proposta.

A área técnica, ao ser consultada sobre os questionamentos no Recurso Administrativo, relatou que “as razões apresentadas dizem respeito aos procedimentos administrativos relacionados ao processo licitatório e ao edital em si, e não ao termo de referência, caso em que não seria cabível a emissão de parecer técnico do departamento. Caso haja dúvidas, recomendo o encaminhamento ao setor jurídico para parecer.”

Em síntese, estes são os fatos.

Passo a analisar.

Não assiste razão à recorrente.

A princípio, cabe esclarecer que a área técnica tem ou deveria ter o conhecimento suficiente para opinar sobre a Planilha de custos da licitante, uma vez que passará fiscalizando-a, potencialmente, pelo longo prazo de 5 anos, o que demanda conhecimento aprofundado do objeto contratual.

Entendo que a planilha da licitante vencedora, TRIÂNGULO, encontra-se dentro dos moldes padrões e regulares aceitos pelo Edital.

O que, de fato, importa para a Estatal é o valor global da Proposta. Embora seja obrigação de os licitantes discriminarem os custos indiretos da proposta em planilhas analíticas, qualquer eventual irregularidade poderá ser corrigida, desde que se mantenham os valores globais da proposta.

Cabe citar o item 5.3 do Edital para esclarecimentos:

5.3 - Constatado erro de preenchimento na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, desde que mantido o valor global ofertado.

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Quanto ao adicional, foi especificado na planilha da TRIÂNGULO o adicional de periculosidade; o treinamento e reciclagem tratam, de fato, de questões relacionadas à administração interna da empresa, a teor do próprio acórdão citado pela recorrida; os itens de assistência médico-hospitalar e odontológica somente serão incluídos se houver, de fato, o benefício.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvemento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G965M5VQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 25/05/2022 às 15:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4OV83ODIfMjAyMI9HOTY1TTVWUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000789/2022** e o código **G965M5VQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.